

A CULTURA DO MEDO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

THE CULTURE OF FEAR AND THE EXPANSION OF THE ENEMIES CRIMINAL LAW

Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

RESUMO

Hodiernamente, a difusão da cultura do medo no âmago de nossa sociedade vem se tornando cada vez mais comum. Vivemos em um mundo onde o medo de quase todas as coisas que existe impera – e, ainda, temos medo daquilo que existe e daquilo que porventura possa existir. Em suma, o medo deixou de ser uma reação a um determinado perigo, para se transformar em verdadeira corrente filosófica de interpretação da própria vida. Isso se deve, principalmente, à necessidade do poder público de uma nova ferramenta de controle social, em razão de as aspirações dos cidadãos estarem sendo cada dia mais frustradas. Incutir o medo na população, através, principalmente, dos setores midiáticos, funciona como verdadeira forma de controle da sociedade, na medida em que modifica todo o seu comportamento. Isso favorece, cada dia mais, os ensinamentos do Direito Penal do Inimigo, mormente no que tange à separação do inimigo da categoria de cidadão, no momento em que a sociedade, acuada e paralisada, defende ferrenhamente a aplicação de penas cada vez mais severas aos que cometem certos delitos, em uma flagrante expansão dos conceitos do Direito Penal do Inimigo, para abranger cada vez mais um maior número de crimes, na tentativa de conferir à norma penal um caráter preventivo, bem como de utilizá-la como instrumento de prática do desejo de vingança, afluído, mormente, pelos instrumentos midiáticos.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura do medo; Controle social; Direito Penal do Inimigo; Caráter preventivo.

ABSTRACT

Nowadays, the diffusion of a culture of fear inbetween our society has become much more common. We live in a world where there is a fear of almost everything that exists – and we also fear what exists and what might exist. Summarising, fear is no longer a reaction to a certain kind of danger but a true life interpretation philosophical current. This is due, mainly, to the public power's need of a new social control tool, since citizens public aspiration are more and more unattended. Instilling fear in the population, through the media mainly, works as a true way of social control, as it modifies social control as a whole. This favours each and every day more the enemies criminal law, mainly at the separation of the enemy from the citizen cathegory, because the paralyzed and intimidated society stoutly defends the application of stronger penalties to those who commit a larger number of of crimes, in a flagrant attempt to endow criminal law a preventive nature, as well as use it as a way to seek revenge desire, touched upon by media.

KEYWORDS: Culture of fear; Social control; Enemies criminal law; Preventive nature.

1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia, a idéia do medo vem sendo cada vez mais difundida em toda a sociedade. É inegável que, na sua concepção nascedoura, a palavra “medo” é definida como uma reação a algum tipo de ameaça, mas, na acepção atual, o vocábulo passou a significar, inclusive, a reação àquilo que ainda nem aconteceu e que, provavelmente, nunca virá a existir.

Em sendo o homem um animal racional e, obviamente, o único que tem consciência de que, um dia, sobrevir-lhe-á a morte, considerada, para muitos, como a única certeza que temos, o medo dela persegue a maioria dos seres humanos durante toda a vida.

Para Yves-Charles Zarka (1999), “embora sejam diversas as paixões em cada indivíduo e variem as opiniões individuais quanto aos meios para atingir o seu fim, todos os homens buscam a mesma coisa. Trata-se de “superar a cada instante o medo constante da morte assegurando para si os meios presentes da preservação futura de seu ser e de seu bem-estar” (MARANHÃO, 2010).

Bernardo Costa Couto Maranhão (2010) complementa o pensamento de Hobbes e Zarka, quando aduz que, nesse âmbito, merece destaque a questão do desejo de potência. Com o pensamento e o discurso, o homem tem consciência de sua mortalidade, passando a viver constantemente angustiado quanto ao que o futuro lhe reserva. Em função dessa inquietude do homem quanto ao futuro, modifica-se o objeto do desejo; o desejo de perseverar no próprio ser se converte em desejo de potência.

Segundo Diego C. Oliva (2010), temos medo de quase tudo: temos medo do crime, das drogas, das minorias sociais, de doenças recém-descobertas, vírus mutantes, acidentes de avião, fúria no trânsito, catástrofes naturais, do desemprego e da crise econômica, temos medo da violência dos jovens e da gravidez na adolescência, medos que não nos remetem apenas à ameaças físicas, mas também à transgressões sociais e morais. Esta exacerbação do medo, segundo Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho (2007), transcende o medo individual – aquele resultante de um perigo real, aparente, ou algo estranho ou desconhecido -, para transformar-se em um medo coletivo, socialmente partilhado, que corrompe o senso comum e propicia a dominação mediante a manipulação do imaginário.

Decerto que, nesta dialética do induzimento do medo, a mídia possui papel principal. A televisão investe sobremaneira em programas cujos apresentadores desenrolam discursos demagogos e aproveitam-se da desgraça alheia para aterrorizar a população. Obviamente que, ao invés de aculturar os indivíduos, politizá-los e prepará-los para a tomada de decisões concernentes a seus próprios destinos, os instrumentos midiáticos, fomentados, principalmente, pela iniciativa privada, a quem não interessa o desenvolvimento do senso crítico da massa, preferem produzir a sensação de que a violência é maior do que ela realmente é, de que o terror é iminente, e que a criminalidade não para de crescer (SILVEIRA, 2011).

Ao incutir tais idéias no imaginário da população, cuja maioria esmagadora carece de instrução básica, a mídia cria uma sensação de insegurança e terror, em constante perpetuação do ciclo da insegurança e da violência. Paralisada de medo e, conseqüentemente, incapaz de agir, a sociedade entra em estado de verdadeira letargia, o que favorece o controle social já analisado por Thomas Hobbes (1651), em sua mais famosa obra – o Leviatã. O discurso do medo, nas palavras do filósofo político, é a legitimação do poder repressivo do Estado.

Enquanto instituição incapaz de atender aos anseios mais comuns da população, o Estado necessita de novo elemento satisfatório para controlar a sociedade, impedindo-a de perceber os fenômenos políticos e, conseqüentemente, atuar na mudança daquilo que não lhes agrada. Assim, a cultura do medo funciona como instrumento de controle social, justamente da maneira como pensava Hobbes em meados do século XVII, barrando a reação da população diante da inoperância das instituições políticas e, por conseguinte, isolando cada vez mais os indivíduos que, não obstante viverem em sociedade, constroem mais e maiores barreiras em torno de si mesmos, em uma tentativa desesperada de conter a proliferação da violência.

É inegável que a cultura do medo gera nos cidadãos, além de seu controle pelo Estado, um sentimento de vingança por um número cada vez maior de crimes. Neste sentido, experimentamos uma expansão do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as idéias defendidas mormente pelo penalista alemão Günther Jakobs de que existe o cidadão e o inimigo são cada vez mais alargadas – os número de “inimigos” aumenta a olhos vistos, e até quem não o é é visto como tal na paranoia incutida nas mentes da população pelos programas policialescos.

2 A CULTURA DO MEDO ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

É inafastável a afirmação de que a cultura do medo está intrinsecamente internalizada nas mentes humanas nos dias atuais, não só nos Estados Unidos, onde o medo levou o país a uma verdadeira paranoia, com a conseqüente construção de um muro imaginário isolando-o do mundo, mas também em países emergentes como o Brasil.

Muito embora Émile Durkheim (1990) afirme que o crime é algo normal, que faz parte de toda e qualquer sociedade, que sempre existiu e sempre existirá, e que, desde que não ultrapasse determinado nível aceitável, é até útil para ela, o medo, em sua concepção atual, transcende esta ideia, para concentrar-se apenas na visão de que o aumento crescente da violência urbana, mormente no Brasil, deve fazer as pessoas se armarem cada vez mais contra a criminalidade, ignorando o fato de que, na verdade, esta decorre de fatores estruturais que, se eliminados ou atenuados, diminuiriam sobremaneira os índices de crimes no país.

Cumprido destacar que, ao empregarmos a expressão “cultura do medo” no presente artigo, fazemos referência não ao receio do cidadão comum frente ao aumento da criminalidade e da violência no país, mas à perpetuação hegemônica do ciclo de insegurança (PASTANA, 2005), incentivado, principalmente, pela mídia, e utilizado pelas instituições políticas como instrumento de controle social.

Não estamos, ainda, dizendo que o medo é uma sensação própria da sociedade moderna. Na verdade, o medo sempre acompanhou o homem, porquanto é uma força que tem como objetivo evitar perigos de qualquer natureza e funciona como sinal que interrompe qualquer ação imprudente (ISASA, 2005).

Neste sentido, Eunice Maria das Dôres Vaz de Melo:

Todos têm medo. Ele sempre existiu na história do homem, em todos os tempos e lugares, assumindo formas de manifestações diferenciadas. O medo é um sentimento natural, intrínseco a todos os seres vivos, sejam eles racionais ou irracionais.

Ocorre que, atualmente, ele está inserido nas transformações políticas, e os cidadãos, cada vez mais influenciados por discursos que pregam o medo já existente, já incorporaram o medo e a criminalidade ao seu *modus vivendi* (PASTANA, 2005).

Os sociólogos francês e americano Pierre Bourdieu (1997) e Barry Glassner (1999) dedicaram-se a estudar a cultura do medo. Segundo eles, nunca foi tão seguro viver, mas

nunca o homem se sentiu tão inseguro. Bordieu afirma que a sociedade ocidental é o povo mais seguro da história da humanidade, considerando que os perigos que ameaçam encurtar as vidas das pessoas (a origem natural do medo) são mais espaçados do que eram no passado e do que são em outras partes menos privilegiadas do planeta, bem como que com o passar do tempo desenvolvemos engenhosos mecanismos de proteção efetiva para enfrentar os perigos que nos fazem morrer precocemente ou adoecer, em um cenário de extrema segurança e conforto, algo sem precedentes na história da humanidade. Ainda assim, pontua que as pessoas continuam a se sentir ameaçadas, inseguras e apaixonadas por tudo aquilo que se refira à segurança e à proteção. Para Glassner, a medicina promove uma longevidade cada vez mais crescente, mas os indivíduos são tomados pelo que chama de medos exagerados. E continua, observando que, enquanto se preocupam com questões que, muitas vezes, fazem parte da paranoia generalizada incutida pelos meios de comunicação e pelo poder público, os cidadãos ignoram problemas de ordem estrutural, como a necessidade de participação consciente nas decisões políticas referentes às desigualdades entre ricos e pobres, que matam muito mais do que a violência em si.

Neste sentido, Alba Zaluar (1995), citada por Débora Regina Pastana (2005), afirma que:

[...] as pessoas trancadas em casa, seja na favela ou no bairro de classe média, deixam de se organizar, pouco participam das decisões locais que afetam suas vidas e pouco convivem entre si. Ao invés, muitos trancafiam-se, armam-se e preparam-se para enfrentar os próximos perigos, como se estivessem numa guerra. O resultado disso é um generalizado desrespeito pelas regras de convivência social, para não falar das regras fundamentais à segurança de todos e que afetam todas as classes sociais.

A cultura do medo leva os seres humanos a mudarem seus comportamentos, diante do medo generalizado – medo do vizinho, do transeunte, do mendigo, do desconhecido, do entregador de pizza. As pessoas se afastam umas das outras em um ritmo crescente. Aterrorizados pela falta das utópicas liberdade de ir e vir e insegurança, os cidadãos investem pesadamente em segurança eletrônica, cercas elétricas, constroem muros cada vez mais altos, escolhem viver em apartamentos ao invés de casas. Muitas vezes, receosos sobre o que pode acontecer se saírem de casa, recolhem-se em suas residências, investindo pesadamente em meios de lazer que não importem em deixar a casa – aparelhos de TV, blu-ray e som moderníssimos, que criam a sensação de estarem em um cinema; videogames, comida

congelada, internet para conversar com os amigos, aparelhos celulares para o mesmo propósito. Na maioria das grandes cidades, os vizinhos não se conhecem, nem nunca se viram: um tem tanto medo do outro, que preferem ficar reclusos em seus mundos privados, atrás de seus dois altos muros – aquele que cerca a casa e o imaginário.

Neste diapasão, Luzia Fátima Baiarl (2004):

A cultura do medo vem alterando profundamente o território e o tecido urbano e, conseqüentemente, a vida cotidiana da população. Todos se sentem afetados, ameaçados e correndo perigo.

A principal responsável pelo fomento da cultura do medo no Brasil é, sem sombra de dúvidas, a mídia. As emissoras de TV e rádio, as revistas, os portais de notícias mais renomados da internet, entre outros meios de comunicação em massa, investem tempo e dinheiro em programas e reportagens de natureza policialesca. Na televisão, tais programas utilizam-se das desgraças alheias para gerarem audiência da população cada vez mais alienada e carente de instrução e senso crítico tendente a classificar tais atrações como estupefacientes. Chegam ao ponto absurdo de mostrar fotos e cenas de violência física e cadáveres em rede nacional.

A tentativa crescente da mídia de inculcar o medo na cabeça dos cidadãos é explicada por aqueles que financiam tais atrações. É inegável que os meios de comunicação, no Brasil, são mantidos por recursos advindos, principalmente, do patrocínio de empresas privadas, em troca de merchandising de seus produtos e serviços. Obviamente, tais empresas movimentam um capital assustadoramente grande, na casa dos bilhões de reais, e beneficiam-se do medo e da inércia da população no tocante à tomada de decisões políticas no país para continuar seu apogeu econômico. Por trás das grandes empresas, há os partidos políticos e a influência daqueles que se encontram no poder e, para que ambos continuem lucrando, é necessário que os cidadãos continuem com medo e, por conseguinte, inertes e alienados quanto à política.

Neste diapasão, Eugénio Raúl Zaffaroni (1991), citado por Felipe Lazzari da Silveira (2013):

Agindo em consoância com as regras de mercado, é evidente que os “tentáculos” da mídia passam a participar de uma competição frenética, onde o objetivo principal é alcançar os máximos índices de audiência, o que possibilita a obtenção do lucro. Ocorre que no decorrer do processo, os veículos de comunicação, que necessitam dos recursos investidos pelos mais diversos tipos de anunciantes (empresas privadas, artistas, governos e etc.), extrapolam o amplo direito de informar e propagam informações sensacionalistas que, na maioria das vezes, são referentes a temas como crimes violentos (inclusive exibindo cadáveres despedaçados) e catástrofes, havendo

também a exploração da dor alheia, o constrangimento de vítimas desoladas e a violação da privacidade de algumas pessoas, normalmente pertencentes aos estratos economicamente inferiores da população. Para chamar a atenção do público, ainda lançam mão de outros recursos semelhantes, como a incitação de brigas entre vizinhos nos bairros populares e a veiculação de informações prestadas por (pseudo) especialistas em matérias que desconhecem, o que naturalmente ocasiona a disseminação do sentimento de insegurança no seio social, produzindo efeitos devastadores.

Assim, pode-se dizer que, hodiernamente, a cultura do medo tem a função de controle social das massas, visando à manutenção daqueles que detém o poder justamente onde estão. Para continuar no poder, estes contam com o apoio da iniciativa privada, que se beneficia diretamente de suas decisões políticas, com o conseguinte aumento de seus lucros. Em sendo esta a principal financiadora dos instrumentos midiáticos no país, influenciam no tipo de programação a que a população tem acesso – somente lhes interessa aqueles que mantêm as massas com medo, haja vista que uma população acuada e aterrorizada é incapaz de modificar o papel que detém diante do futuro político do Brasil.

Assim explica Eunice Maria das Dores Vaz de Melo (2002):

Neste sentido, a cultura do medo vai moldando um novo tipo de cidadão, ou melhor dizendo, um sub-cidadão. Um sujeito que não percebe com clareza seus direitos individuais e nem tampouco, luta pelos direitos sociais de forma coletiva, na medida em que estes são minados diariamente. Buscam-se, então, estratégias individuais, na esfera do privado, para a sua sobrevivência e segurança. Percebe-se assim, uma atitude nociva aos valores da cidadania, presa a um universo que não contribui para uma sociedade mais pacífica e harmônica.

Cabe salientar, ainda, que o fortalecimento da cultura do medo favorece o despertar de um sentimento de vingança na população. Cada vez mais iludida pela ideia de que a criminalidade não para de crescer, levada a crer em tal pelos instrumentos midiáticos, e também face à ineficiência do poder público em conter o avanço da violência, surge na sociedade como um todo um desejo de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, os indivíduos passam a criar seus próprios inimigos, na medida em que elegem determinadas pessoas para ocupar tal posição, mormente aquelas que já são naturalmente segregadas, como as prostitutas, os mendigos, os viciados (ZAFFARONI e OLIVEIRA, 2010). Esta situação favorece a expansão do Direito Penal do Inimigo, cujo principal doutrinador, Gunther Jakobs, defende a dissociação entre cidadão e inimigo, e a aplicação de penas cada vez mais severas à última categoria.

3 DIREITO PENAL DO INIMIGO

A expressão Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*) é de autoria do filósofo e penalista alemão Gunther Jakobs, discípulo de Hans Welzel – conhecido pela criação da Teoria Finalista da Ação (RAYMUNDO, 2013) -, que primeiro a utilizou no ano de 1985. No entanto, somente em 1990, a teoria retromencionada foi desenvolvida nos moldes em que é entendida atualmente.

Jakobs é autor de um funcionalismo penal diametralmente oposto àquele preconizado por Claus Roxin (2000). Enquanto o último prima pelo funcionalismo teleológico, segundo o qual o Direito Penal deve intervir minimamente nas condutas dos indivíduos, tutelando somente os bens jurídicos relevantes, ao passo que outros sistemas de política criminal deveriam combater o crime, o primeiro defende o funcionalismo sistêmico, para quem a força coercitiva do Direito é a chave para a ordem social. Assim, uma vez violada a norma, cabe ao Estado punir o indivíduo, para fazer valer sua autoridade, rechaçando, totalmente, a intervenção mínima defendida por Roxin.

Para justificar sua teoria, Jakobs toma como base, entre outros filósofos, as lições de Jean Jacques Rousseau, mormente no que diz respeito à condição marginalizada do Estado daquele malfeitor que ataca os direitos sociais. Para Rousseau, esse afastamento do delinquente face ao Estado se dá por existir uma guerra entre eles. O pensamento do filósofo francês é traduzido pela expressão “...ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão.” (JUNIOR, 2011).

Segundo Juarez Cirino dos Santos, o professor Gunther Jakobs é um penalista no sentido literal da palavra, pois acredita na pena criminal como método de luta contra a criminalidade. Continua a analisar a obra do penalista alemão, ao afirmar que, após o fracasso universal da prevenção especial positiva como correção do condenado criminal, Jakobs desenvolveu o discurso da prevenção geral positiva para legitimar a pena criminal.

Em sua obra intitulada *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht* (direito penal do cidadão e direito penal do inimigo) (2004), bem como no livro *Strafrecht* (1992), Jakobs divide o Direito Penal em dois sistemas diferentes, propostos para compreender duas categorias de seres humanos também considerados diferentes – os cidadãos e os inimigos –, cujos postulados transitam dos princípios do democrático Direito Penal do fato e da culpabilidade para um discriminatório Direito Penal do autor e da periculosidade.

O autor prega uma verdadeira dicotomia entre cidadãos e inimigos – anjos e demônios, propondo, também a cisão do Direito Penal e sua dogmática em duas categorias distintas, destinadas a indivíduos de personalidades também diversas. O cidadão seria orientado normativamente, juridicamente fiel, e justificaria as expectativas da comunidade quanto à convivência em sociedade. Já o inimigo não teria atitudes que refletissem qualquer fidelidade jurídica, frustrariam as expectativas da comunidade, em razão de ter uma personalidade criminógena definível como adversário do princípio da organização do poder social, incapaz de um *modus vivendi* comum (SANTOS).

Seria portanto incompatível que o jurista aplique o mesmo sistema penal para ambos os sujeitos, pois suas naturezas são distintas. Jakobs demonstra a diferença entre o inimigo e o cidadão na seguinte premissa: *Feindesind aktuell Unpersonen* (ou os inimigos não são efetivamente pessoas) (BECHARA, 2010).

Para Jakobs, em obra resultante de debate com o penalista espanhol Manuel Cancio Meliá (2005), crítico de sua teoria, são aceitáveis as reações *hostis* contra os seres humanos que atentam contra a vida comunitária. Este não deveria ser considerado como pessoa, senão vejamos:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não ‘deve’ tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

Portanto, aquele que delinque, na visão de Jakobs, não deve ser considerado uma pessoa, já que optou por vulnerar o direito à segurança de seus coabitantes e, por isso, afastou-se da sociedade. Como consequência de seu caráter verdadeiramente “apessoal”, para o Direito Penal do Inimigo, ao criminoso não precisam ser garantidos os mesmos direitos a que fazem jus os cidadãos, posto que, ao passo que estes são pessoas, aqueles não o são. Sobre o assunto, Luciana Tramontin Bonho (2006):

Assim, ao inimigo não são previstos, no curso do processo, vários direitos permitidos ao cidadão, como o acesso aos autos do inquérito policial, o direito de solicitar a prática de provas, de assistir aos interrogatórios, de se comunicar com seu advogado. Além de que, são admitidas contra ele provas obtidas por meios ilícitos, como as escutas telefônicas, agentes infiltrados, investigações secretas, além de ter-se um avanço da prisão preventiva como regra, que é exceção num processo ordenado. Portanto, o processo contra o inimigo não pode denominar-se “processo” e sim procedimento de guerra.

Segundo Jakobs (2004), citado por Juarez Cirino dos Santos, a pena para o cidadão seria uma reação contra-fática dotada do significado simbólico de afirmação da validade da norma, como contradição ao fato passado do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende reprimir – conforme declara o primeiro:

O fato, como fato de uma pessoa racional significa algo, ou seja, uma rejeição da norma, uma agressão à sua validade, e a pena significa igualmente algo, ou seja, a imposição do autor seria incompetente e a norma continuaria valendo inalterada, portanto, a configuração da sociedade continuaria mantida. Tanto o fato como a coação penal são, neste ponto, meios de interação simbólica e o autor é tomado seriamente como pessoa.

Já para o inimigo, a pena seria uma medida de força dotada do efeito físico de custódia de segurança, como obstáculo antecipado ao fato futuro do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende prevenir:

Em lugar de uma pessoa competente, que é contraditada com a pena, portanto, coloca-se o indivíduo perigoso, contra quem – aqui: com uma medida preventiva, não com uma pena – é procedido de modo fisicamente efetivo: combate ao perigo, em lugar de comunicação, Direito penal do inimigo (...), em vez de Direito Penal do cidadão [...]

Cabe salientar que, ainda que influenciado pelo pensamento filosófico de Rousseau, que considerava todos os criminosos como inimigos, Jakobs preferiu as idéias moderadas de Kant e Hobbes, que fazem distinção entre as duas categorias. Para estes, os criminosos seriam autores de fatos normais, enquanto os inimigos seriam autores de atos de alta traição. No Brasil, estão mais para inimigos, na ótica da população, aqueles que cometem crimes relacionados à violência urbana, do que políticos corruptos cujos atos não são necessariamente violentos, mas desviam milhões de reais dos recursos que deveriam ser empregados na implementação de políticas públicas visando à melhoria das condições de vida desta mesma população que não os enxerga como inimigos em potencial.

Sobre a busca de Gunther Jakobs pelo apoio dos filósofos, para justificar sua teoria, Raphael Fernando Pinheiro (2012):

Desse modo, Jakobs busca suporte filosófico nos contratualistas para edificar a sua teoria, sendo o inimigo aquele que infringe o Contrato Social, perdendo seu status de pessoa e entrando em guerra contra o Estado. Na teoria do Direito Penal do Inimigo, o indivíduo que se afasta permanente da ordem jurídica sem oferecer a garantia que irá se conduzir novamente como pessoa, deverá ser tratado e punido como inimigo da sociedade, e não como cidadão. Logo, o inimigo deve morrer como tal

(Rousseau); perder todos os seus direitos (Fichte) e ser castigado como inimigo do Estado (Hobbes e Kant).

Vejamos que, no discurso supratranscrito, o penalista alemão define o inimigo como o indivíduo perigoso, e a pena seria a conseqüente resposta de combate a esse perigo. No entanto, pergunta-se: no caso da cultura do medo, quem seriam os inimigos?

Para Richard Paes Lyra Junior e Lincoln Almeida Rodrigues, os inimigos são:

Em termos práticos, os clientes do Direito Penal, considerados inimigos do Estado, são, a saber: estupradores, sonegadores fiscais, seqüestradores, gestores públicos corruptos, membros de organizações criminosas, terroristas, dentre outras figuras criminosas que exponham o Estado e, conseqüentemente, a sociedade a riscos.

É justamente nesse questionamento que reside a relação entre a disseminação da cultura do medo e a expansão do Direito Penal do Inimigo, nas concepções cujas digressões fizemos anteriormente. Com base no terror incutido nas mentes da população como um todo, os inimigos estão se tornando cada vez mais numerosos, e seus tipos, mais diversificados. Vivemos, hoje em dia, a expansão da criação dos inimigos – aquele que não é conhecido, principalmente se pertencer às camadas marginalizadas da sociedade (pobres, prostitutas, favelados, mendigos, viciados em drogas) ou às parcelas estigmatizadas como potencialmente criminosas (motoboys, condenados, jovens do sexo masculino, negros e pobres, entre 16 e 25 anos), é visto como inimigo, ainda que não tenha cometido nenhum ato tendente a classificá-lo como tal.

O isolamento dos cidadãos uns dos outros, resultante do sentimento crescente de insegurança e inquietação quanto ao que pode acontecer, com influência indubitável da mídia, acarreta a projeção dos medos da sociedade como um todo em poucos indivíduos, já marginalizados, como se estes fossem os únicos responsáveis por todos os problemas que assolam o nosso país. Ignora-se que o problema da criminalidade tem natureza estrutural, sobretudo graças à má distribuição de renda, à ineficiência das instituições estatais no que tange à garantia dos direitos sociais dos indivíduos, para reportá-lo às pessoas em si e não à situação a que estão submetidas.

Nesse sentido, surge, naqueles que se sentem acuados pela cultura do medo, uma necessidade de vingança contra aqueles que praticam determinados crimes no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas vezes, cansados de sentir medo, são levados por suas próprias mentes perturbadas a tentar fazer justiça com as próprias mãos. O Direito Penal do Inimigo

justificaria esta prática, haja vista que, se não precisa ser tratado como pessoa e não possui a prerrogativa de serem-lhe concedidas garantias, contra o mesmo se pode tudo, inclusive fazer aquilo que chamamos de “vingança privada”.

O aumento do discurso midiático, que se utiliza de expressões como “aumento da insegurança”, “crescimento do medo” e “sentimento de impunidade” desperta nos indivíduos o sentimento de vingança, que pode levá-los, muitas vezes, a ignorar a titularidade do direito de punir exclusiva do Estado, e procurar a justiça com as próprias mãos. O caso do linchamento da dona de casa Fabiane, no Guarujá, em São Paulo, reflete justamente o efeito nefasto que a sensação de medo pode ter, se não combatida. Confundida com uma mulher que, supostamente, utilizava crianças para a prática de magia negra, foi linchada até a morte – passaram-lhe com uma bicicleta por cima do corpo, espancaram-na com pedaços de madeira, entre outras atrocidades, em um verdadeiro espelho daquilo que o Direito Penal do Inimigo prega – aos inimigos, não se deve garantir nada.

Neste sentido, Salo de Carvalho (2004), citado por Felipe Lazzari da Silveira (2013):

Este ciclo de segregação e violência passa então a ocupar um grande espaço na grade de programação dos meios de comunicação de massa, que além de divulgarem informações sob um enfoque sensacionalista, oferecem ao público indicadores de análise como “sentimento de impunidade” e “sensação de insegurança” de forma equivocada, tendo em vista que inexistem instrumentos eficazes para demonstrar empiricamente a veracidade destes dados que aumentam ainda mais a sensação de insegurança. Tal situação, imediatamente faz com que a população associe o medo a questões referentes à demanda sancionatória, ensejando o surgimento da vontade de punir, abrindo espaço para o populismo punitivo, que proporciona o surgimento de macropolíticas punitivistas, movimentos políticos encarceradores e também de teorias criminológicas neoconservadoras.

Cornelius Prittwitz (2004) atenta para essa possibilidade, ao pontuar que o Direito Penal do Inimigo pode ser utilizado como instrumento de dominação social, a ponto que o Direito como um todo perca sua legitimação, por atentar contra os direitos e liberdades individuais dos cidadãos.

Um dos maiores críticos do Direito Penal do Inimigo é o penalista argentino Eugénio Raúl Zaffaroni (1997). Segundo ele, a teoria de Jakobs peca ao considerar o crime como uma forma pré-determinada, e não resultante da escolha (livre arbítrio) daquele que o comete. Diante disso, denomina o Direito Penal do Inimigo como Direito Penal do Autor (ou Direito Penal de Periculosidade), que não visa punir ao crime, mas ao indivíduo em si. Vejamos:

O direito penal que parte de uma concepção antropológica que considera o homem incapaz de autodeterminação (sem autonomia moral, isto é, sem capacidade para escolher entre o bem e o mal), só pode ser um direito penal de autor: o ato é o sintoma de uma personalidade perigosa, que deve ser corrigida do mesmo modo que se conserta uma máquina que funciona mal.

Neste sentido, seria um verdadeiro atentado à razoabilidade da pena despir o criminoso de sua condição biológica anterior de ser humano – extirpar-lhe os direitos e garantias em razão do rompimento do contrato social, coisificando o ser humano, não o ajudaria a se ressocializar, nem preveniria o crime – podendo, inclusive, desencadear a criminalidade adormecida em um determinado sujeito, transformando-o em potencial risco à sociedade (JUNIOR e RODRIGUES).

Podemos vislumbrar um círculo vicioso no que tange à cultura do medo e ao ordenamento jurídico brasileiro – um leva incessantemente ao outro, e vice-versa. Quando a sociedade tem medo, tende a isolar-se e a vislumbrar no outro um inimigo em potencial, o que pode levar ao sentimento de vingança e à justiça com as próprias mãos. Enquanto isso, as liberdades dos cidadãos continuam sendo cada vez mais violadas, gerando, mais uma vez, o sentimento de medo inicial, através da utilização dos casos como o do Guarujá pela mídia para gerar ainda mais insegurança e, por conseguinte, perpetuar a cultura do medo. E, por conseguinte, o povo continua politicamente dominado, socialmente controlado, inerte e incapaz de interferir de maneira direta nos rumos político, social, econômico e cultural do país.

4 CONCLUSÃO

Com base em tudo aquilo que foi exposto, bem como na experiência que enfrentamos, todos os dias, em nosso país, podemos concluir que o pensamento de Thomas Hobbes e Yves-Charles Zarka ainda se faz presente na sociedade hodierna – o medo de tudo, principalmente da morte, única certeza que temos, é o que estimula o homem a tomar certos tipos de atitude ao longo da vida.

A cultura do medo, disseminada para as massas através dos instrumentos midiáticos, principalmente a televisão, através de seus programas policiais, é utilizada, pelo poder público e pela iniciativa privada como um todo, como instrumento de controle social. É que, paralisada e inerte diante do medo incutido em suas cabeças pelo discurso midiático de falta

de segurança e de consideração de todos ao redor como inimigos, a população preocupa-se muito mais em cercar-se de crescentes instrumentos de segurança pessoal e em vigiar as

outras pessoas, em busca de saber quem é o inimigo, do que com o futuro das questões importantes do país, tais como seu rumo político.

O discurso da mídia referente à cultura do medo é explorado pelos políticos que ocupam os atuais cargos mais importantes da política brasileira, de modo a desviar o pensamento da população para o sentimento de insegurança despertado pelo aumento da violência e da criminalidade urbana, mantendo-a alienada e mais preocupada com os crimes em si do que com a política nacional, que, caso revista, poderia diminuir sobremaneira o problema estrutural da violência urbana.

Ademais, manter os cidadãos com medo também interessa à iniciativa privada, porquanto estas dependem, de maneira direta, dos partidos e dos políticos que se encontram no poder. Dado que estas empresas movimentam um capital assustadoramente grande, na casa dos bilhões de reais, e beneficiam-se do medo e da inércia da população no tocante à tomada de decisões políticas no país para continuar seu apogeu econômico, é interessante a manutenção da alienação popular, desviada para a cultura do medo, posto que, assim, os atuais mandantes da política brasileira ali permanecem, e os benefícios dos quais gozam tais empresários também se mantêm.

A cultura do medo também incita a população a aceitar, disseminar e expandir, ainda que não o saibam, as lições do Direito Penal do Inimigo, idealizado por Gunther Jakobs, mas aproximando-se da concepção de inimigo idealizada por Jean Jacques Rousseau – todos os criminosos são inimigos. Este tipo de pensamento, aliado à incapacidade do Estado de combater, de maneira eficiente, a criminalidade, desperta nos indivíduos o desejo de vingança e a vontade de punir o inimigo da maneira mais cruel possível. Geralmente, os cidadãos amedrontados, influenciados em demasia pelo discurso midiático, e estimulados pela negligência estatal no tocante à prevenção do crime, insurgem-se, justamente, contra aquelas camadas mais segregadas da população, reportando-lhes a culpa por todas as mazelas enfrentadas pela sociedade. Ignoram, por falta de instrução adequada, e pelo estímulo à não-crítica decorrente da cultura do medo, que os problemas referentes à criminalidade somente se atenuarão quando houver uma melhora nas injustiças sociais e na redistribuição de renda, um melhor acesso dos indivíduos marginalizados da sociedade aos direitos sociais

constitucionalmente garantidos, e não mediante a utilização de penas mais duras e cruéis contra aqueles que cometem crimes.

A omissa sociedade brasileira coloca em prática as ideias do Direito Penal do Inimigo, quando defende que os inimigos – criminosos sejam tratados não como pessoas, mas apenas como indivíduos, como se o crime lhes retirasse a personalidade, a característica de ser humano. Quando pessoas são alvo de justiça feita com as próprias mãos, e mortas da mesma maneira que a dona de casa Fabiane, o crime passa a justificar outro crime, todos estes influenciados pelo medo transmitido à população pelos meios de comunicação em massa. E, assim, continua a alienação e a inércia da sociedade, incapaz de tomar as rédeas de seu próprio rumo, de mudar o destino do país e promover a reforma estrutural de que tanto precisa o falido sistema político brasileiro.

5 REFERÊNCIAS

BAIERL, L. F. *Medo social: da violência visível ao invisível da violência*. São Paulo: Cortez, 2004.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. *O prisioneiro da grade de ferro: política criminal e direitos humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=20>. Acesso em: 21 mai. 2014.

BORDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão. Seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos*. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 141/142.

BONHO, Luciana Tramontin. *Breves apontamentos e críticas sobre o direito penal do inimigo*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=997>. Acesso em: 21 mai. 2014.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 08/14.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 14. ed. São Paulo: Nacional, 1990.

GLASSNER, Barry. *The culture of Fear: why americans are afraid of the wrong things*. New York: Basic Books, 1999.

HOBBS, Thomas. *Leviatã (1651)*. Trad. Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ISASA, M. E. *Como lidar com o medo*. Disponível em: <<http://www.novaacropole.org.br/editora/medo.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

JAKOBS, Gunther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004*. In: HRRS – März 2004, Caderno 3, p. 88. Disponível em: <<http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/indez.php3?seite=6>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

_____. *Strafrecht*. Duncker-Humblot, 1992.

_____; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2005.

JUNIOR, Luis Geraldo Ferreira. *Direito Penal do Inimigo – Gunther Jakobs*. Disponível em: <<http://delicti.blogspot.com.br/2011/03/direito-penal-do-inimigo-gunther-jakobs.html>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

JUNIOR, Richard Paes Lyra; RODRIGUES, Lincoln Almeida. *Direito Penal do Inimigo, esse desconhecido*. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/127-direito-penal-do-inimigo-esse-desconhecido>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

MARANHÃO, Bernardo Costa Couto. *Desejo e discurso na filosofia política de Hobbes: Do contrato hobbesiano como relação jurídica de autorização*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7222>. Acesso em maio 2014.

MELO, Eunice Maria das Dores Vaz de. *Cultura do medo: reflexões sobre os determinantes da criminalidade e seus efeitos para a cidadania e o controle social na contemporaneidade*. Disponível em: <www.faminasbh.com.br>. Acesso em: 21 mai. 2014.

OLIVA, Diego C. *Cultura do medo: controle e insegurança na contemporaneidade*. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso em: 21 mai. 2014.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro*. In: Revista Medições Londrina, v. 10, n. 2, pp.183-198, jul./dez. 2005.

PINHEIRO, Raphael Fernando. *A teoria do direito penal do inimigo sob a perspectiva do contrato social*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11334&revista_caderno=3>. Acesso em: 22 mai. 2014.

PRITTWITZ, Cornelius. *O Direito Penal entre o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo: Tendências atuais em direito penal e política criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 47, Papel. Mar/abr. 2004.

RAYMUNDO, Isabele Cristina Hadama. *El nuevo sistema del Derecho Penal: Una introducción a la doctrina de la Acción Finalista, de Hans Welzel*. In. Revista Liberdades, IBCCRIM, n. 14, set. 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social ou Princípios do Direito Político*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ROXIN, Claus. *Política criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução: Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*. Disponível em: <www.cirino.com.br>. Acesso em: 21 mai. 2014.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade*. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. *Globalização e sociedade de controle: a cultura do medo e o mercado da violência*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito da PUC – RJ. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2007. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp077304.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 175/176.

_____. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral* - Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e Política Criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZALUAR, Alba. *Violência, pobreza, drogas*. Braudel Papers: São Paulo, n. 12, 1995. Disponível em: <<http://www.braudel.org.br/bps/paper12b.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

ZARKA, Yves-Charles: *La decisión metafísica de Hobbes*. Paris: Vrin, 1999.